



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

**LIDO**  
Em 26/03/08  
*Paulo Roriz*  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

**PL 779/2008**

**PROJETO DE LEI N°**  
(Do Deputado Paulo Roriz)

Em, 27/03/08.

*Paulo Roriz*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Assessoria de Plenário

*Institui a política de transparência dos gastos públicos no âmbito do Distrito Federal.*

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
PL N° 779 / 2008  
Fis. N° 1 *Luciana*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal a política de transparência dos gastos públicos, com o objetivo de aumentar a fiscalização popular da gestão pública.

Art. 2º A política consiste em ações voltadas a dar transparência aos gastos públicos e outras informações pertinentes diretamente ao cidadão, por meio da divulgação de informações em linguagem simples, sobre a arrecadação e o uso do dinheiro público pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. São medidas associadas a essa política, dentre outras:

I – disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal;

II – implantação de medidas para a conscientização e estímulo da fiscalização individual e comunitária dos gastos públicos;

III – divulgação de cartilhas e esclarecimentos orientando quanto à interpretação das informações relativas à política de que trata esta Lei;

IV – estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para o desenvolvimento de ações relativas à transparência dos gastos públicos;

V – estabelecimento de parcerias aos órgãos federais que possam auxiliar no desenvolvimento de ações voltadas à transparência dos gastos públicos;

VI – incentivo a ações de transparência a serem desenvolvidas por órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal e Entorno;

VII – estabelecimento de estratégias que permitam a criação de cultura de fiscalização e a promoção do desenvolvimento precoce de noções de cidadania;

**ASSESSORIA DE PLENÁRIO**  
Recebi em 25/03/08 às 10h30  
*§* 23-2432  
Assinatura Matrícula

*P*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

VIII – Responsabilização dos agentes omissos na implantação de ações relativas à transparência dos gastos públicos;

Art. 3º As informações serão divulgadas por meio da rede mundial de computadores, através de portal da transparência.

§ 1º É vedada a veiculação de publicidade no portal previsto no caput.

§ 2º Deverão ser criadas ferramentas para avaliação pela população das informações divulgadas.

§ 3º Deverão ser criadas ferramentas para monitoramento das últimas movimentações e atualizações de informações, de forma a incentivar a visitação freqüente do site.

Art. 4º É vedada a exigência de senha, cadastro prévio ou qualquer outra restrição para acesso às informações disponibilizadas.

Art. 5º São diretrizes da divulgação dos dados:

I – formato “cidadão”, devendo ter linguagem simples e compreensível, propiciando a inclusão de pessoas sem familiaridade com o sistema orçamentário-financeiro.

II – ambiente computacional amigável e intuitivo;

III – a possibilidade de aplicação de filtros;

IV – a possibilidade de consultas por palavras-chave.

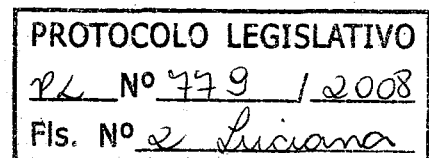
§ 1º As informações divulgadas em virtude desta Lei serão atualizadas, fidedignas e de caráter oficial.

§ 2º Os dados divulgados serão de responsabilidade de cada órgão executor dos programas de governo, de acordo com sua área de atuação.

Art. 6º A divulgação conterà no mínimo:

I – com relação à origem dos recursos:

a) arrecadação própria – com informações sobre os tributos arrecadados, bem como o resultado obtido por empresas públicas e sociedades de economia mista;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

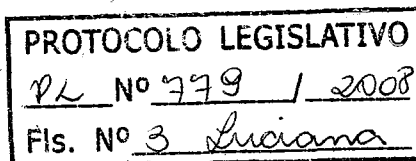
- b) transferências recebidas – com informações sobre transferências constitucionais e legais;
- c) empréstimos contraídos – com informações sobre todos os acordos de empréstimo, já assinados e em negociação;
- d) outros recursos – com informações sobre outros recursos.

II – com relação aos gastos públicos:

- a) aplicação direta: informações sobre as licitações, os contratos vigentes, obras, eventos, diárias e passagens e gastos com pessoal e manutenção;
- b) transferências concedidas: com informações sobre transferências concedidas a entidades e municípios;
- c) programas sociais: serão divulgados além dos gastos, os critérios para adesão de cada cidadão e os quantitativos de pessoas atendidas.

III – com relação à atuação governamental:

- a) manutenção e conservação dos bens públicos;
- b) utilização de carros oficiais;
- c) publicidade;
- d) demonstrações contábeis das entidades integrantes do orçamento de investimento.



IV – com relação às ferramentas de fiscalização:

- a) divulgação dos conselhos sociais existentes (conselhos tutelares, saúde, Fundef, assistência social, bolsa família), forma de acesso e o contato com cada um deles.
- b) cartilhas e orientações sobre temas relacionados à política de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor de Transparência do Distrito Federal, com representantes dos seguintes órgãos:

I – Governo do Distrito Federal;

II – Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – Tribunal de Contas do Distrito Federal;

IV – Ministério Público do Distrito Federal;

V – representantes da sociedade civil organizada.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

§ 1º O conselho previsto no caput é órgão consultivo e fiscalizador e manifestar-se-á com relação ao conteúdo disponibilizado e sua clareza, bem como definirá estratégias para aumento gradual da transparência no Distrito Federal.

§ 2º Sem prejuízo de outras atribuições, o conselho previsto no caput tomará conhecimento de todas as sugestões apresentadas pelos cidadãos.

Art. 8º Na implantação das políticas previstas nesta lei serão considerados aspectos peculiares a cada tipo de informação;

Art. 9º O Distrito Federal fornecerá meios para que a população denuncie irregularidades e apresente sugestões para melhoria da gestão pública.

Art. 10 - Esta Lei será aplicada sem prejuízo da divulgação exigida na legislação, especialmente as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Parágrafo único. Na regulamentação, o Poder Executivo fixará necessariamente:

I – meios para ampla divulgação dessa lei;

II – composição e funcionamento do Conselho Gestor de Transparência previsto nesta Lei;

III – órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação desta Lei;

IV – cronograma de implantação das ações previstas nesta Lei;

V – indicadores e metas a serem atingidas pelas ações previstas nesta Lei;

VI - dirigentes a serem responsabilizados pessoalmente em caso de não adoção de medidas previstas nesta Lei ou não cumprimento das metas pactuadas.

VII – penalidades a serem aplicadas aos agentes públicos responsabilizados, respeitando em qualquer caso o direito de defesa dos acusados.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 779 / 2008

Fls. Nº 4 Luciana

Justificação



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 779 / 2008

Fls. Nº 5 *Luciana*

*"A luz do Sol é o melhor desinfetante"*. Com esse pensamento o juiz Louis Brandeis (1856-1941) da Suprema Corte dos Estados Unidos condensou importante reflexão sobre a relação entre transparência e combate a desvios e à corrupção. A criação de política de transparência dos gastos públicos no âmbito do Distrito Federal vem ao encontro de demanda da comunidade e está alinhada à iniciativa de várias entidades que já vem divulgando informações úteis em linguagem acessível a todos os cidadãos.

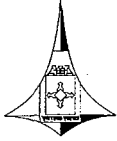
O objetivo primeiro dessa Lei é criar um Portal da Transparência voltado diretamente ao cidadão, onde ele encontre de forma simples e intuitiva, informações relativas às finanças públicas do Governo do Distrito Federal tornando os gastos públicos mais transparentes. Portanto, o que se pretende é permitir que qualquer pessoa possa acompanhar a execução dos programas e das ações, de forma que cada cidadão passe a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade.

Esta Casa já vem trabalhando em direção à transparência na gestão pública e disponibiliza de forma aberta na internet a execução das verbas indenizatórias dos gabinetes parlamentares. Especialistas indicam a falta informação como elemento incentivador do mau uso e desperdício do dinheiro público. Esse projeto pretende desenvolver a consciência de que cabe também a sociedade civil fiscalizar. Sem querer transferir a responsabilidade da fiscalização exclusivamente aos cidadãos, visa permitir que qualquer pessoa interessada possa participar diretamente, apresentando denúncias e contribuindo para lançar luz sobre tudo o que acontece com o dinheiro do povo. Outra idéia intrínseca no projeto é a de que uma vez que as informações estejam disponíveis para consulta de todos, aqueles que terão suas ações divulgadas serão mais zelosos durante a execução, evitando os desvios que eventualmente poderiam ocorrer.

Do ponto de vista jurídico, entendemos que não há qualquer óbice à divulgação dessas informações. É inclusive desejável que isso ocorra, já sendo prática do Governo Federal ([www.transparencia.gov.br](http://www.transparencia.gov.br)). O eventual sigilo necessário para alguma informação tem caráter residual, sendo exceção a ser tratada no momento oportuno.

Vários são os normativos legais que tratam do assunto. A Constituição Federal no Título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais já prevê o acesso às informações de interesse particular, coletivo ou geral, nos seguintes termos:

*"Art. 5º .....*



.....  
*XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".*

A Lei Federal nº 11.111, de 05 de maio de 2005, que regulamenta o dispositivo constitucional acima, limita bastante a possibilidade que restrição de acesso às informações públicas:

*"Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal."*

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – eleva a transparência ao status de item essencial para a responsabilidade na gestão fiscal. Essa lei traz diversos dispositivos relativos à transparência dos gastos públicos:

*"Art. 1º .....*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."*

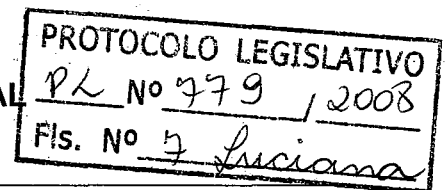
*"Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."*

Disso extraímos que na legislação brasileira contemporânea a transparência é regra a ser observada por todo gestor público responsável, motivo pelo qual deve ser debatida com toda a comunidade e implantada de forma efetiva.

Assim, a presente proposição tem por escopo democratizar o acesso à informação relativa às finanças públicas, na medida em que viabiliza o acesso também ao cidadão que não dispõe de maiores conhecimentos técnicos, sendo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ**



em verdade um aprofundamento, mais uma contribuição para que alcancemos uma verdadeira transparência.

Do ponto de vista dos custos para implantação desta política, entendemos que já existe estrutura material e humana instalada, bastando apenas gestões políticas e administrativas para sua alocação nesta finalidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em ...

  
**Deputado Paulo Roriz**  
**Deputado Distrital**  
**DEM**